LEI Nº 09/2015

SÚMULA:
"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Adquirir o Domínio Sobre Área de Terras Rural Para Fins de Ampliação de Uma Unidade de Conservação de Proteção Integral Municipal, na Categoria de Manejo de Estação Ecológica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Fênix – Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, **EDWALDO GOMES DE SOUZA**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

L E I:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Fênix autorizado a adquirir o domínio sobre uma área de terras, totalmente coberta por vegetação nativa, com área de **1.236.538,00 m²**(Um milhão, Duzentos e Trinta e Seis Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Metros quadrados), ou **51,0966** (Cinquenta e um e zero nove e sessenta e seis) Alqueires Paulistas, equivalente a **123,6538** ha (Cento e vinte e três hectares, e sessenta e cinco centiares e trinta e oito ares). Conforme segue dados dos imóveis registrados no município de Fênix-PR, Cartório do 1º. Oficio de Registro de Imóveis de Engenheiro Beltrão-PR, **a)** Matrícula n° 12.847, denominado Rio Arurão-A-1, com área de 53,845 ha; **b)** Matrícula 15.412, denominado Rio Arurão B-1-B1, com área de 54,5710 ha e **c)** Matrícula 15.413, denominado Rio Arurão B-1-B2, com área de 15,2378 ha, com os limites e confrontações constantes do memorial descritivo anexo nas matriculas;

Art. 2º - A aquisição de domínio de imóvel rural de que trata o artigo 1º tem por finalidade a ampliação da unidade de conservação municipal, de proteção integral, denominada ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL DE FÊNIX, que passará a ser denominada de **ESTAÇÃO ECOLÓGICA MUNICIPAL VALLADÃO;**

Art. 3º - O preço do negócio jurídico é de **R$ 2.452.639,00** (Dois Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Trinta e Nove reais) e a quitação dar-se-á fracionadamente, do equivalente a: 60% (sessenta por cento) do valor total recebido pelo Município a titulo de ICMS ECOLÓGICO por BIODIVERSIDADE oriunda da área mencionada;

Art. 4º - O repasse do ICMS Ecológico, por biodiversidade, aos alienantes do domínio do imóvel, a titulo de quitação fracionada do negócio, nos percentuais assinalados no Art. 3º, dar-se-á até trinta dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Fênix;

Art. 5º - A não observância do prazo estabelecido no artigo 4º, desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a dez por cento, incidente sobre o valor da parcela devida e não repassada aos alienantes; sem prejuízo da correção monetária;

Art. 6º - O Município de Fênix confere aos alienantes o direito irretratável de acionar o Estado para haver o recurso correspondente a parcela eventualmente não paga, em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município;

Art. 7º - É previsto em 15 (quinze anos) a expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse do ICMS Ecológico, por Biodiversidade, que o Estado fará ao Município de Fênix, previsto para janeiro de 2016, prorrogável até que haja a quitação integral da obrigação;

Art. 8º - Os custos inerentes à transmissão serão suportados pelo Município de Fênix, comprometendo se a diligenciar todos os atos e documentos necessários à efetivação da alteração e incorporação da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL, dentro do prazo de até 30 de Abril de 2015, especificamente no que diz respeito ao memorial descritivo, plantas e outros necessários a efetivação do registro imobiliário;

Art. 9º – O negócio jurídico de que trata esta Lei é feito em caráter irretratável e irrevogável, vedado a possibilidade de arrependimento, obrigando-se as partes por seus sucessores e herdeiros legais, a cumpri-lo em todos os seus termos;

Art. 10 – É parte integrante e inseparável, no que não foi alterado por esta Lei, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Fênix e os alienantes do domínio da área negociada, de que trata esta Lei;

Art. 11 - Deverá o município adequar à elaboração do Plano de Manejo de Uso e outros procedimentos necessários para garantir a conservação da Biodiversidade local, desta área, no mesmo período já anteriormente estabelecido para a área que receberá esta incorporação, tornando se um único Plano de Manejo;

Art. 12 – O índice para correção anual do valor do imóvel será o IGP-M/FGV, ou índice oficial equivalente, a ser calculado a partir do ano de 2016;

Art. 13 – O município deverá manter as averbações de instituição de servidão florestal, Termo de Compromisso de Proteção de Reserva Legal, bem como, autorizar a Servidão Ambiental da área de floresta excedente de Reserva Legal.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fênix, 26 de maio de 2015.

EDWALDO GOMES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Edição nº 2.115
Publicado 27/05/15 Pág 03
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR